



CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 37.134.677/0001-22



**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES(AS) MEMBROS DA COMISSÃO DE
CREDENCIAMENTO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO
PARANÁ – FUNEAS**

Ref.: Recurso contra decisão de inabilitação – Edital de Credenciamento Público nº 10/2025 – HRS

A empresa CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.134.677/0001-22, estabelecida à Rua José Batista Neves, nº 17, Jardim Canadá 2º Parte, na cidade de Maringá/PR, por meio de seu representante legal Sr. BRAIAN RODRIGUES CAMPOS, inscrito no CPF nº 105.857.926-66, vem, respeitosamente à Presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, legalidade e razoabilidade, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de inabilitação do Credenciamento Público nº 010/2025, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS, tornou público o Credenciamento 008/2025, que possui por objeto: **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO HOSPITAL REGIONAL DO SUDOESTE WALTER ALBERTO PECÓITS – HRSWAP, em Francisco Beltrão/PR.**

A empresa CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA apresentou, dentro do prazo e em conformidade com o edital, toda a documentação exigida. No entanto, conforme Ata de Sessão de 15/07/2025, a empresa foi inabilitada por dois motivos:

- Ausência de certidão negativa de débitos da empresa junto ao CRM;
- Apresentação da cópia da carteirinha profissional de CRM do estado de Roraima (RR), e não do Paraná (PR), onde ocorrerá a execução dos serviços.

II – DOS FUNDAMENTOS

Os documentos exigidos (certidão do CRM da empresa e carteirinha do profissional) tratam-se de comprovações de regularidade pré-existente à data da sessão e que podem ser facilmente apresentadas de forma complementar, sem qualquer prejuízo à isonomia ou competitividade do certame.

*Rua José Batista Neves, 17, Jardim Canadá 2º Parte - Maringá PR, CEP: 87080-103
E-mail: braiandrcampos@gmail.com - Fone (43) 99135-4161*



CAMPOS SERVICOS DE SAUDE LTDA

CNPJ: 37.134.677/0001-22



A empresa possui registro e regularidade junto ao CRM e a certidão negativa está válida. Já o profissional possui certidão de especialidade emitida pelo CRM/PR, o que evidencia que ele é regularmente inscrito no Estado do Paraná e possui a carteira profissional adequada, a qual foi reenviada para análise.

Sobre esse tema, o renomado jurista José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.” (nosso grifo)

De acordo com o artigo 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, erros que não alterem a substância dos documentos podem ser sanados pela comissão de licitação. Trata-se, portanto, de uma falha formal, plenamente sanável.

Ademais, o parágrafo abaixo reforça que a ausência de documentos, quando anterior à data de abertura dos envelopes, não deve impedir a participação do licitante, especialmente se o documento original, devidamente validado, indicar data de assinatura anterior ao certame:

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (nosso grifo)

No presente caso, é possível apresentar os documentos, uma vez que os mesmos possuem emissão anterior à data da sessão de abertura.

O Tribunal de Contas da União (TCU) orienta sobre excessos e destaca que o princípio do formalismo deve ser moderado, especialmente em processos administrativos. Assim, recomenda:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo

**Rua José Batista Neves, 17, Jardim Canada 2ª Parte - Maringá PR, CEP: 87080-103
E-mail: braiandrcampos@gmail.com - Fone (43) 99135-4161**



CAMPOS SERVICOS DE SAUDE LTDA
CNPJ: 37.134.677/0001-22



princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

O princípio do formalismo moderado busca a verdade real, privilegiando a finalidade do ato em detrimento do rigorismo formal. A Lei nº 14.133/2021 reforça essa orientação ao promover a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e busca pela verdade material, impondo à Administração a prevalência do conteúdo sobre a forma.

O próprio TCU, no Acórdão 2036/2022, condena a burocracia excessiva e injustificada nas licitações, alinhando-se às disposições da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), especialmente nos artigos 12, incisos IV e V, e 70, que dispensam exigências formalistas como cópias autenticadas ou reconhecimento de firma, quando a documentação puder ser apresentada em original, cópia ou por outros meios admitidos pela Administração.

O TCE-PR também orientou o Município de Coronel Vivida, por meio do Processo nº 80999/24 e do Acórdão nº 430/25, de que “antes de inabilitar licitantes, o Poder Público deve agir para buscar documentos faltantes”, reforçando a necessidade de diligência e boa-fé na condução do procedimento licitatório.

O próprio edital do Hospital de Dermatologia Sanitária (HDS), também da FUNEAS, prevê de forma expressa a possibilidade de sessão pública complementar para regularização documental, conforme item 5.7 do Edital nº 17/2022:

“5.7 Ao término de cada sessão pública, após análise dos documentos pela Comissão de Credenciamento, caso exista algum documento que não atenda ao solicitado neste Edital, será agendada sessão pública complementar após 05 dias, para que as empresas possam complementar a documentação.”

Não há justificativa razoável para adoção de critérios distintos entre unidades hospitalares sob gestão da mesma fundação, especialmente diante da documentação já rerepresentada, pois a mesma

Rua José Batista Neves, 17, Jardim Canada 2ª Parte - Maringá PR, CEP: 87080-103
E-mail: braiandrcampos@gmail.com - Fone (43) 99135-4161



CAMPOS SERVICOS DE SAUDE LTDA
CNPJ: 37.134.677/0001-22



registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Ressalte-se, ainda, a incidência da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual consagra o princípio da autotutela administrativa, permitindo que a Administração Pública anule seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, ou os revogue por motivos de conveniência ou oportunidade. Tal prerrogativa impõe à Administração o dever de revisar seus julgados no âmbito administrativo, sempre que constatada irregularidade, ainda que de ofício..

Assim, a administração pública deve oportunizar à empresa a apresentação dos documentos complementares, uma vez que são documentos que já existiam antes da sessão de análise documental, garantindo o princípio da razoabilidade e promovendo a participação ampla e justa no processo licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso, com a reversão da inabilitação da empresa CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA no Edital nº 010/2025;
2. O reconhecimento da sanabilidade das falhas apontadas, especialmente porque se tratam de documentos comprobatórios de condições já atendidas à época da sessão, e cuja complementação já foi apresentada tempestivamente à FUNEAS;
3. Que seja adotado tratamento isonômico ao que foi conferido no Edital nº 17/2022 do HDS/FUNEAS, o qual prevê expressamente a possibilidade de sessão complementar para regularização documental, inclusive com prazo de cinco dias.

*Rua José Batista Neves, 17, Jardim Canada 2ª Parte - Maringá PR, CEP: 87080-103
E-mail: braiandrcampos@gmail.com - Fone (43) 99135-4161*



CAMPOS SERVICOS DE SAUDE LTDA
CNPJ: 37.134.677/0001-22



4. Subsidiariamente, caso não haja revisão imediata da decisão, que seja agendada nova sessão para análise documental.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maringá, 23 de julho de 2025.

CAMPOS SERVIÇOS DE SAUDE LTDA
CNPJ: 37.134.677/0001-22
BRAIAN RODRIGUES CAMPOS
CPF: 105.857.926-66
SÓCIO-ADMINISTRADOR

Rua José Batista Neves, 17, Jardim Canada 2ª Parte - Maringá PR, CEP: 87080-103
E-mail: braiandrcampos@gmail.com - Fone (43) 99135-4161